**PROCESSO n º:** 2000 –5571/2016

**INTERESSADO:** HOSPITAL GERAL DO ESTADO

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. AQUISIÇÃO DE APARELHOS TELEFONICOS

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-5571/2016, em 01 volume, com 48 folhas, que versa sobre a aquisição de 20 (vinte) aparelhos telefônicos através da empresa **RODRIGUES E GUEDES LTDA EPP  (CNPJ 06.325.843/0001-44)**. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 5.094,00 (cinco mil e noventa e quatro reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 51.828/2017, em exercício da missão institucional deste Órgão de Controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 48), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/1964, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 –AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO SEM ASSINATURA –** Às fls. 24, verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição do produto, porém não está assinada pela Gestora da SESAU a época.

**2 –APRESENTAÇÃO DAS CND´s** - Verifica-se documento intitulado CRC – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica do SECRAPE da SESAU, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, apensando-os aos autos. Observa-se, ainda, que a chefe do SECRAPE conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa RODRIGUES E GUEDES LTDA EPP, que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido. (fls. 21/22, 26 e 34/38).

**3 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho **(2016NE20574)**, às fls. 28/29***não possui assinatura da ordenadora de despesa.*** Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

**4 – DANFE** - Às fls. 39, apresenta-se a cópia do DANFE nº 2.431 da Empresa **RODRIGUES E GUEDES LTDA EPP**, datada de 14/02/2017 e atestada pelo Assessor Técnico de Controle de Consumo Interno da SESAU.

**5 – AUSÊNCIA DE CONTRATO -** Às fls. 44, verifica-se Despacho S/N, datado de 14/06/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos da SESAU, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**6 – DO RECEBIMENTO DO MATERIAL** - Às fls. 45/46, verifica-se que no dia 06/07/2017, a Controladoria Interna da SESAU, através do Assessor Técnico da SESAU, constatou que conforme inspeção *in loco*, foram entregues os produtos no almoxarifado central, segundo depoimento do assessor técnico de controle de consumo interno da SESAU.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual contidos no presente parecer e, considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** - A conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenham concorrido para ocorrência das supostas irregularidades deve ser PREVIAMENTE investigada através de ação disciplinar, nos termos do art. 145 da Lei Estadual nº 5.247/1991, observando o art. 48, §2º do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

**II - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida, conforme art. 48, §1º, I e II, do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

**III - DAS CERTIDÕES** - Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o reconhecimento e a justificativa do não pagamento da dívida pelo Gestor do Órgão como determina o art. 48, §1º, III e IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a IV, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento de dívida à empresa **RODRIGUES E GUEDES LTDA EPP  (CNPJ 06.325.843/0001-44)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, §3º do referido decreto.

Maceió-AL, 25 de outubro de 2017.

Lucy Maria de Holanda Rocha

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 90-6**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**